SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000828-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA ajuizou ação de INDENIZAÇÃO (AUXÍLIO ACIDENTE) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que no dia 23/08/2012, trabalhava na empresa CAIME CASALE exercendo a função de mecânico de caminhão e sofreu um acidente de trabalho típico fraturando o pé direito. Teve que se submeter a tratamento cirúrgico. Aduz que é segurado obrigatório da previdência social devido às suas contribuições que decorrem de contrato de trabalho regido pela CLT e em decorrência da lesão passou a receber do instituto réu o benefício auxílio-doença acidentário sob o NB 5531644414, com o reconhecimento de incapacidade por perícia médica. Informa que permaneceu afastado do trabalho e recebendo o citado auxílio até o dia 16/08/2013, data em que inadvertidamente recebeu alta médica após avaliação por médico perito do INSS. Assegura que o acidente lhe causou sequelas pós-traumáticas de fratura que reduz permanentemente sua laborativa. Requereu agendamento de capacidade perícia médica. antecipação da tutela para implantação do beneficio auxilio-acidente e a procedência da ação condenando o instituto requerido a pagar/implantar beneficio em caráter definitivo. A inicial veio instruída por documentos às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

11/37.

À fls. 38 foi feita nomeação de perito e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos. O autor apresentou quesitos às fls. 41/42.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ofícios carreados às fls. 50/59 e 69/179 conforme decisão de fls. 38 requerendo informações como salários pagos ao autor, laudos ambientais, insalubridade, perícias eventualmente realizadas, perfil profissiográfico e análise ergonômica do obreiro que trabalhava como mecânico de caminhão.

Devidamente citado o instituto requerido apresentou contestação alegando que estão ausentes os quatro elementos essenciais à caracterização do acidente do trabalho e do direito ao benefício de auxílio-acidente. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 184/186.

Manifestação do MP à fls. 197, informando não haver interesse público na presente demanda.

Laudo pericial carreado às fls. 228/231. As partes se manifestaram às fls. 238/239 e 247/248.

O Instituto a fls. 238/239 manifestou-se sobre o laudo e na mesma oportunidade, alinhavou suas alegações finais, requerendo a total improcedência da ação.

O autor a fls. 247/248 alegando ciência do laudo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pediu a total procedência do pleito.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente a LIDE por entender que a cognição está completa, nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Temos como fato incontroverso que o autor se acidentou durante o exercício do trabalho, no dia 23/08/2012. Laborava como mecânico de caminhão nas dependências da empresa CAIME CASALE e experimentou fratura no pé direito.

Após realizar os exames de estilo, inclusive o físico, em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou que o autor "acusa presença de sequela pós-cirúrgica de caráter permanente... há elementos fáticos suficientes juntados nos autos para caracterizar que as lesões (sequelas) encontradas no exame médico pericial estão vinculadas com o acidente narrado na inicial..." (textual fls. 231), derivando em uma invalidez parcial e permanente.

O réu não trouxe laudo de contestação.

\*\*\*

O tipo de sequela (incontroversa, saliento mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão do tornozelo direito, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, os autos revelam que quando o autor se acidentou exercia a função de mecânico de caminhão, trabalho que demanda, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

\*\*\*

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10<sup>a</sup> Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" é o dia seguinte a data da "alta médica" que reputa mal concedida, ou seja, 16/08/2013 (fls. 55).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários do vistor oficial (já desembolsados).

Oficie-se para implantação do benefício, ficando nesse aspecto antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA